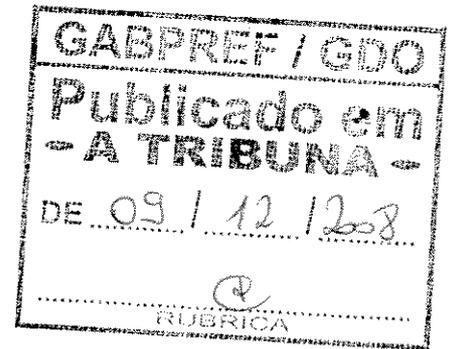




Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 7.621**



**Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Começar de Novo - PCN, do Município de Vitória, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Começar de Novo - PCN, no Município de Vitória.

Parágrafo único. O Programa citado no *caput* deste artigo tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

**Art. 2º.** O Programa Começar de Novo trabalhará com dois grupos de beneficiários, sendo:

**I** - Grupo I: voltado para o aprendizado de atividades que permitam ao beneficiário, ou a um grupo formado por beneficiários, auferir renda;

**II** - Grupo II: em que os beneficiários serão recolocados em empresas parceiras do Programa.

**Art. 3º.** São requisitos básicos para os dois grupos de beneficiários informados no Art. 2º desta Lei:

**I** - estar desempregado há mais de 06 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 03 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho;

**II** - ter idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

**III** - residir no Município de Vitória há mais de 02 (dois) anos;

**IV** - pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente ou não integrar família alguma;

**V** - não ultrapassarem seus rendimentos próprios o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

**VI** - não estar, ao tempo da seleção, recebendo seguro-desemprego.

**§ 1º.** É requisito específico para habilitação ao Programa do Grupo I de beneficiários não ser aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares.

**§ 2º.** São requisitos específicos para habilitação ao Programa do Grupo II de beneficiários:

**I** - ter concluído o ensino fundamental;

**II** - necessitar de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

**§ 3º.** Relativamente aos beneficiários do Grupo I, o Programa Começar de Novo consistirá:

**I** - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva;

**II** - na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária.

**§ 4º.** Relativamente aos beneficiários do Grupo II, o Programa Começar de Novo consistirá no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho.

**§ 5º.** A implementação do referido treinamento citado no parágrafo anterior deverá acontecer de forma compatível com o desenvolvimento físico e psicológico do beneficiário considerado idoso na forma da Lei que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

**Art. 4º.** Para efeitos do cumprimento desta Lei, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

**§ 1º.** Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

**§ 2º.** Para o cálculo do rendimento bruto mensal da família do trabalhador interessado será computada a totalidade dos rendimentos brutos de todos os membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares.

**Art. 5º.** Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades do Grupo I definido nesta Lei, será concedido, durante o prazo de até 9 (nove) meses:

**I** - auxílio pecuniário, no valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

**II** - seguro de vida coletivo;

**III** - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades, que importará em 02

(dois) vales-transportes, ou no valor equivalente, por dia de atividades, desde que a distância entre o local de residência e o local das atividades seja superior a 03 (três) quilômetros.

**§ 1º.** Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por Instituição Financeira.

**§ 2º.** Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura Municipal de Vitória, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 3º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

**§ 3º.** Excetua-se do prazo previsto no § 2º, deste artigo as hipóteses:

- I** - óbito do beneficiário;
- II** - sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional;
- III** - sua internação em unidade médica por problemas de saúde.

**§ 4º.** Nos casos previstos nos incisos do § 3º deste artigo poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do estorno efetuado pelo agente bancário para a conta corrente do Programa.

**§ 5º.** Os valores e critérios utilizados para a concessão do auxílio previsto no inciso I do *caput* deste artigo serão regulamentados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º.** Os beneficiários do Grupo I deverão assinar termo de Compromisso e Responsabilidade - TCR,

declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

**§ 1º.** Para o Grupo I, a aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

**§ 2º.** Para participar de o Programa Começar de Novo, o beneficiário do Grupo I deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

**Art. 7º.** O Programa Começar de Novo será implantado gradativamente, de acordo como os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos artigos 4º e 5º, ambos desta Lei.

**§ 1º.** Para o Grupo I, serão priorizados os candidatos:

- I** - com menor renda familiar;
- II** - com maior tempo de desemprego;
- III** - com menor grau de escolaridade;
- IV** - de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- V** - de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- VI** - de famílias mono parentais;
- VII** - de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 15 (quinze) anos;
- VIII** - de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IX** - de famílias com dependentes idosos.

**§ 2º.** Para o Grupo II, serão priorizados os candidatos:

- I** - com menor grau de escolaridade;
- II** - com maior tempo de desemprego;
- III** - com residência mais próxima ao posto de trabalho.

**Art. 8º.** A concessão dos benefícios previstos na presente Lei será interrompida se:

- I** - o beneficiário do Grupo I obtiver ocupação remunerada;
- II** - o beneficiário do Grupo II obtiver ocupação remunerada diversa;
- III** - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nesta Lei, ou desatender às cláusulas firmadas no termo de Compromisso e Responsabilidade.

**Art. 9º.** A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura Municipal de Vitória.

**Art. 10.** Será excluído de o Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou por 20 (vinte) anos se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa o usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

**§ 1º.** Sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação aplicável.

**§ 2º.** Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos ao terceiro

beneficiário, corrigidos na forma prevista na legislação aplicável.

**Art. 11.** O Município de Vitória poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao presente Programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

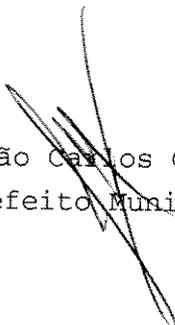
**Art. 12. VETADO.**

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de dezembro de 2008.

  
João Carlos Coser  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6741295/08

/stn